DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5344/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6100/2016
PROTOCOLO	: 1681822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 322/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO VIDAZA AZACITIDINA 100 MG
CONTRATADA	: UNITED MEDICAL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 80.094,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO VIDAZA AZACITIDINA 100 MG – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 322/2016** (fls. 15), emitido entre as partes acima nominadas.

O objeto da Nota de Empenho é a aquisição de medicamentos Vidaza Azacitidina 100 mg, por um período de 5 meses com a finalidade de atender Ação Judicial em favor de Cícera Aparecida Alves da Silva Oliveira, com o valor de R$ 80.094,00 (oitenta mil e noventa e quatro reais).

A *Decisão Singular ICN nº 2310/2017* (fls. 103-106), proferida nos autos do Processo TC – 7031/2014 julgou *regular e legal* a procedimento licitatório de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 322/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 11551/2018* - (fls. 162-165).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-9568/2018* - (fls. 166-167) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de

multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 322/2016* - (fls. 15) tem por objeto a aquisição de medicamentos Vidaza Azacitidina 100 mg, por um período de 5 meses com a finalidade de atender Ação Judicial em favor de Cícera Aparecida Alves da Silva Oliveira, com o valor de R$ 80.094,00 (oitenta mil e noventa e quatro reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.094,00
Notas de Empenho	R$ 80.094,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.094,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.094,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 164), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 322/16, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa United Medical Ltda (CNPJ Nº 68.949.239/0005-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fls. 167)*:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução do Empenho n. 322/2018, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12;*

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Diante disso, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 322/2016**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **United Medical Ltda**, CNPJ Nº 68.949.239/0005-70, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Silvio Carlos Senhorini, CPF nº

164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator